



A INCONSTITUCIONALIDADE DA RENDA PER CAPITA PARA BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS: REVISÃO DE LITERATURA

THE UNCONSTITUTIONALITY OF PER CAPITA INCOME FOR ASSISTANCE BENEFITS: LITERATURE REVIEW

Kailane de Fátima Marques NUNES¹

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: kailanemnunes7@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-5496-1058>

Joana Keren Hapuk Rocha de SANTANA²

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: joanakeren505@gmail.com

ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-9532-1636>

Thiago Alves MIRANDA³

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

E-mail: tamiranda@yahoo.com

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2908-0708>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade da utilização da renda per capita como critério exclusivo para a concessão de benefícios assistenciais no Brasil. A renda per capita, amplamente empregada em programas de assistência social, é frequentemente criticada por não refletir de maneira adequada a situação econômica real de indivíduos e famílias, o que pode comprometer a efetividade e a justiça das políticas públicas. A pesquisa é de natureza bibliográfica e utiliza uma abordagem qualitativa, realizando uma revisão integrativa da literatura existente, que inclui decisões judiciais, normas constitucionais e estudos acadêmicos. Os resultados indicam que a aplicação da renda per capita pode ser inconstitucional em diversos casos, uma vez que não considera fatores mais amplos que influenciam a condição de vulnerabilidade. O estudo sugere que critérios mais abrangentes, como o critério

¹ Graduanda em direito pela Faculdade De Ciências Do Tocantins – FACIT.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT.

³ Doutor em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá - (UNESA/RJ). Mestre em Direito com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM/MG. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências do Tocantins FACIT.

biopsicossocial, que avalia dimensões físicas, sociais e econômicas, poderiam garantir uma distribuição mais justa dos recursos públicos e uma avaliação mais precisa da necessidade dos beneficiários.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Renda Per Capita. Benefícios Assistenciais. Revisão Integrativa.

ABSTRACT

This article aims to analyze the unconstitutionality of using per capita income as the sole criterion for granting social assistance benefits in Brazil. Per capita income, widely used in social assistance programs, is often criticized for not adequately reflecting the real economic situation of individuals and families, which can compromise the effectiveness and fairness of public policies. The research is bibliographical in nature and adopts a qualitative approach, conducting an integrative review of existing literature, including judicial decisions, constitutional norms, and academic studies. The results indicate that the application of per capita income may be unconstitutional in several cases, as it does not consider broader factors that influence vulnerability. The study suggests that more comprehensive criteria, such as the biopsychosocial approach, which assesses physical, social, and economic dimensions, could ensure a fairer distribution of public resources and a more accurate evaluation of beneficiaries' needs.

Keywords: Unconstitutionality. Per Capita Income. Welfare Benefits. Integrative Review.

INTRODUÇÃO

A inconstitucionalidade, quanto à renda per capita como critério exclusivo para a concessão de benefícios assistenciais baseia-se na ideia de que tal abordagem pode ser excessivamente restritiva e não abarca a complexidade das condições de vida dos indivíduos mais vulneráveis.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, garante a assistência social aos que dela necessitam, independentemente de contribuição à seguridade social,

priorizando a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.

O estabelecimento de um critério rígido de renda per capita para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) – que atualmente exige que a renda mensal per capita da família seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo tem sido alvo de contestações judiciais e legislativas. Há uma forte argumentação de que essa medida não leva em consideração as variações regionais de custo de vida e as despesas extraordinárias que podem comprometer a renda disponível para necessidades básicas, como medicamentos, tratamentos médicos e outras despesas essenciais.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo discutir a inconstitucionalidade da renda per capita como critério para a concessão de benefícios assistenciais, por meio de uma revisão integrativa da literatura existente sobre o tema. A pesquisa é de natureza bibliográfica e adota uma abordagem qualitativa, revisando normas constitucionais, decisões judiciais e estudos acadêmicos que discutem a adequação da renda per capita na determinação da elegibilidade para benefícios assistenciais.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de avaliar a adequação do critério da renda per capita frente aos princípios constitucionais que garantem direitos fundamentais e a dignidade humana. A aplicação desse critério pode não refletir com precisão a real situação socioeconômica das famílias, o que pode levar a uma distribuição inadequada dos recursos assistenciais e comprometer a efetividade das políticas públicas.

Assim, é importante conceituar políticas assistenciais, que são componentes essenciais do Sistema de Proteção Social Brasileiro e estabelecem a assistência social como um direito de cidadania e dever do Estado. Tem como objetivo de enfrentar desigualdades sócio territoriais, garantir mínimos sociais, universalizar direitos sociais e atender à sociedade.

A relevância deste tema é destacada pelo impacto direto que as políticas assistenciais têm na vida dos indivíduos em situação de vulnerabilidade. Uma análise crítica da inconstitucionalidade da renda per capita pode contribuir para a formulação de políticas mais justas e eficazes, assegurando que os recursos sejam direcionados de

maneira a atender melhor às necessidades dos beneficiários e promover a justiça social.

A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUISITO DE MISERABILIDADE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Orgânica da Assistência Social e a Necessidade da Sua Evolução Política, Econômica e Social

A Assistência Social está regulamentada diante da Lei nº 8.742/1993, e tem como finalidade a organização social, regulamentação e aplicação de políticas sociais, como a realização de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas; execução de projetos de enfrentamento da pobreza e atendimento às ações assistenciais de caráter emergencial.

Esta lei trouxe aprimoramento da aplicação da seguridade social, em seu segundo artigo, quando dispõe sobre um rol de benefícios à população, especialmente, no inciso I, alínea E, discorrendo a respeito da garantia de um salário-mínimo as “PcD” e aos idosos, que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Ocorre que, com a evolução social, econômica e política, tem-se a necessidade da revisão da matéria, no que tange ao critério da renda per capita de 1/4 do salário-mínimo para a concessão dos benefícios assistenciais ofertados, já tendo sido declarado inconstitucional, ilegal e imoral, demonstrando extremo carência de revisão.

Destarte, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as políticas sociais eram aplicadas de forma fragmentada apenas uma parcela da população tinha direito à referida, como pode-se citar o sistema da previdência, onde só abrangia aqueles que eram sindicalizados, deixando os mais vulneráveis à mercê.

Assim, após a vigência da nova Carta Magna, a qual trouxe uma série de direitos e garantias no âmbito individual e coletivo, os serviços não contributivos foram ampliados, em conformidade ao princípio da universalidade.

A matéria da assistência social é tão importante que ganhou uma seção na atual Constituição Federal, SEÇÃO IV, com dois artigos 203 e 204, para resguardar os direitos dos mais vulneráveis, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência e do idoso.

Conclui-se que há a necessidade de uma revisão quanto ao critério de miserabilidade para a concessão dos benefícios assistenciais, pois, consoante o explanado, a legislação deve acompanhar a evolução social, econômica e política da sociedade.

A Inconstitucionalidade Quanto à Renda Per Capita como Critério Exclusivo para a Concessão de Benefícios Assistenciais

A legislação na qual regulamenta os requisitos para a concessão dos benefícios assistenciais é a Lei nº 8.742/1993, onde se encontram presentes no artigo 20, § 3º, a aplicação do critério de miserabilidade, necessitando que o indivíduo interessado comprove, para ter direito ao benefício de prestação continuada, que seu grupo familiar tenha renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente, atualmente, R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais).

A referida legislação também traz a possibilidade de ampliação do limite mínimo vigente para até meio salário-mínimo por pessoa, presente no art. 11-A, c/c art. 20-B, §4º, do mesmo dispositivo legal, desde que seja comprovado um comprometimento do orçamento familiar com alimentação específica, fraldas, gastos com médicos, tratamentos de saúde e medicamentos, não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, o Superior Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 20º, §3º, da Lei nº 8.742/93 na reclamação 4.374 PE., por ter entendimento no sentido de que o critério de renda familiar mensal per capita de 1/4 do salário-mínimo está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, sendo aceito na esfera judicial, o parâmetro de meio salário-mínimo por pessoa.

Nesse sentido, a renda mensal auferida pelo grupo familiar não é o único critério a ser observado para constatação da miserabilidade, devendo ser observado também o aspecto biopsicossocial, considerando as dimensões biológica, psicológica e social de um indivíduo.

Assim, segundo Silva (2021):

A inconstitucionalidade reconhecida pelo Superior Tribunal Federal é aplicada atualmente somente no âmbito judicial, pois na via administrativa somente há a previsão do abatimento das despesas,

ainda sendo utilizado o critério de 1/4 do salário-mínimo (Silva, 2021, p. 147).

Para desenvolver a questão da inconstitucionalidade do requisito de miserabilidade na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), é necessário partir de uma análise dos princípios constitucionais, que são fundamentos do sistema jurídico, postulados básicos da Constituição Federal, devendo por obrigatoriedade serem aplicados em todas as áreas do direito.

A Constituição Federal assegura que o Estado deve proporcionar assistência aos que dela necessitam, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social.

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é a essência dos direitos fundamentais, exigindo que o Estado adote medidas para assegurar que todas as pessoas vivam com dignidade, independência e respeito, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, Silva (2021), nos diz que:

O BPC não é um favor ou uma concessão discricionária do Estado, mas um direito fundamental, derivado do dever estatal de garantir condições mínimas de subsistência para idosos e pessoas com deficiência que se encontrem em situação de vulnerabilidade. A restrição do acesso ao benefício através do critério de renda acaba por negar a essas pessoas a possibilidade de uma vida digna, violando frontalmente esse princípio constitucional (Silva, 2021. p. 152).

Quanto ao princípio da igualdade, este assegura que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual, sem distinção, contudo, quando se estabelece um critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo para definir a “miserabilidade”, fere este princípio, pois deixa de abranger pessoas vulneráveis, cuja renda do grupo familiar ultrapasse esse critério.

O princípio da justiça social, garante acesso igualitário a direitos e oportunidades, o que não se vislumbra no presente caso, pois como já aludido, pessoas são privados de obterem benefícios assistenciais, pelo simples fato de receber renda per capita um pouco superior ao exigido.

Assim, o critério da renda per capita, presente no 20º, §3º, da Lei nº 8.742/93, já foi declarado inconstitucional na reclamação nº 4.374 PE, por entender que é insuficiente para a subsistência dos indivíduos, bem como ignora a complexidade das

condições socioeconômicas enfrentadas, como o custo de vida em diferentes regiões, gastos elevados com saúde, medicamentos e necessidades básicas, não observados adequadamente no ato da análise da miserabilidade.

Portanto, a exigência de comprovação de miserabilidade, tal como estabelecida pela legislação infraconstitucional, é inconstitucional porque impõe um ônus excessivo e desnecessário sobre o idoso e a pessoa com deficiência que buscam o benefício. Essa exigência não só dificulta o acesso ao BPC, mas também desrespeita a função social da assistência pública, que é garantir proteção integral e imediata a quem precisa.

Divergência do Requisito de Miserabilidade Com a Constituição Federal de 1988

O critério da miserabilidade entra em confronto com a Constituição Federal, sendo inviável a permanência da sua aplicação na forma em que se encontra, pois fere princípios constitucionais, justificando assim a inconstitucionalidade e eficácia prejudicada da aplicação de tal requisito.

A Lei Orgânica da Assistência Social originou-se da norma constituinte, na SEÇÃO IV, especificadamente no seu artigo 203, partindo daí o primeiro confronto. Encontra-se presente no “caput” do artigo 203, quando informa que os serviços prestados pela assistência social, elencando como objetivo atender a todos, independentemente de contribuição previdenciária, mostrando que a necessidade do artigo independe de pobreza e miserabilidade, sendo na verdade retratada como inerente à sobrevivência e à reunião de mínimas condições de dignidade humana.

Assim, o referido requisito fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como objetivo o respeito a autoridade moral, física e intelectual do indivíduo, bem como resguarda o direito à saúde, educação, segurança, entre outros, os quais o Estado deve proporcionar.

Nesse sentido, “o benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana” (CALIXTO-JUNIOR, 2008, p. 60), complementa que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser delimitado a partir do momento em que determinados indivíduos foram excluídos da percepção de um benefício devido à falta do preenchimento do requisito cruel da miserabilidade.

Para Nunes (2020):

O princípio da universalidade, também entra em desacordo com o critério impugnado, enfatizando, ao dispor sobre a universalidade da cobertura e do atendimento nas ações de iniciativa do Poder Público, decisão de caráter previdenciário, assistencial e social, perfazendo assim, que tal cobertura e atendimento está agarrada aos riscos sociais, pois toda e qualquer situação de vida que possa levar à necessidade deve ser amparada pelo Estado (Nunes, 2020, p. 237).

Vale ressaltar que este princípio se encontra dividido em duas vertentes, a primeira de natureza objetiva. “Que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja permanente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessita” (Castro, 2006, p.110).

Posteriormente, “a segunda vertente trata-se da natureza subjetiva, informando que as pessoas vulneráveis precisam ser resguardadas” (Castro, 2006, p.110), classifica a universalidade de atendimento como sendo um conjunto de serviços e ações praticados pela Seguridade Social em prol de todos os sujeitos às necessidades, seja frente ao princípio contributivo ou ao princípio da isonomia.

Em razão disso, resta explícito que no ato da aplicação da miserabilidade, a legislação veda que a assistência social esteja à disposição de todos os indivíduos, como é o caso daqueles que não se enquadram no requisito de miserabilidade, estabelecido no parágrafo 3º, do artigo 20º, da Lei nº 8.742/1993. Ficando assim restringidos dos seus direitos.

O último princípio a ser abordado é o da isonomia, sendo este “um dos pilares estruturais da Constituição Federal, já que a sua aplicação permite a concretização da aplicação da justiça, segundo o entendimento do doutrinador (Araújo, 2006, p. 131).

Nesse sentido, Nunes (2020), informa que:

Para se chegar a uma igualdade mais justa, este princípio deve ser entendido sobre duas vertentes, e a igualdade formal (todos são iguais perante a lei e devem ser submetidos às mesmas regras jurídicas) e igualdade material (é o conjunto de mecanismos criados para diminuir as desigualdades entre as pessoas) (Nunes, 2020, p. 242).

Conforme o entendimento de Lenza (2009, p. 679), “A busca pela igualdade deve ser pautada tanto em seu sentido formal, como também material”, uma vez que o Estado, como efetivador dos direitos humanos, deve tratar os iguais de maneira igualitária e os desiguais na medida de suas desigualdades.

Desse modo, ao aplicar o requisito da miserabilidade na forma em que se encontra, não está respeitando o tratamento dos desiguais nas medidas de suas desigualdades, pois a miserabilidade é ampla, independentemente se a pessoa percebe rendimentos menores ou iguais a 1/4 do salário-mínimo vigente.

Como Funciona o Procedimento Administrativo para Concessão dos Benefícios Assistenciais?

Existem dois benefícios assistenciais atualmente na previdência social, sendo um à pessoa com deficiência e o outro ao idoso. No primeiro é necessário que haja a constatação de impedimento a longo prazo e situação de miserabilidade, e no segundo, é exigido o requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais para homens e mulheres, bem como a miserabilidade.

O benefício assistencial é definido por ser um direito do brasileiro, nato ou naturalizado, do estrangeiro e das pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que, em todos os casos, comprovem residência fixa no Brasil e renda, por pessoa do grupo familiar, igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente e se encaixem nas condições exigidas.

Além disso, Carvalho (2019), informa que:

Trata-se de um sistema não contributivo da previdência social, no qual não se exige uma contribuição retilínea, seus recursos são provenientes da arrecadação direta de tributos pelos entes estatais, que, posteriormente, contemplarão o orçamento anual com os recursos destinados para cada setor (Carvalho, 2019, p. 45).

Nessa perspectiva “[...] o principal objetivo da assistência social é preencher as lacunas deixadas pela seguridade social, uma vez que esta não se estende a todos os indivíduos, mas apenas àqueles que contribuem para o sistema” (Imbrahim, 2006, p. 11).

É importante ressaltar que os benefícios assistenciais não se acumulam com outros benefícios ofertados pela Seguridade Social, como por exemplo a pensão por morte ou aposentadorias. Contudo, é permitido a acumulação com pensões indenizatórias, valores pagos advindos de contrato de aprendizado ou benefícios de assistência médica.

Dito isto, na via administrativa o indivíduo faz o protocolo do seu requerimento diretamente em uma das agências da previdência social, ou mediante os meios de comunicação, telefone no número 135 e aplicativo MEU INSS, uma plataforma digital criada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, onde é possível anexar documentos e acompanhar o andamento do requerimento.

O protocolo pode ser realizado pelo próprio requerente ou por seu representante legal, desde que haja a presença de uma procuração dando-lhes poderes para essa finalidade, sendo necessário a juntada da documentação exigida para cada um dos benefícios.

No que tange ao benefício assistencial ao idoso, Carvalho (2019), acrescenta que:

Na esfera administrativa é seguida de uma análise documental, sendo imposto ao indivíduo a juntada da certidão de nascimento ou casamento, documentos de identificação, cadastro único, documentos do grupo familiar e comprovante de endereço (Carvalho, 2019, p. 52).

Já no benefício assistencial à pessoa com deficiência, é seguido de uma perícia médica para comprovar a deficiência e uma avaliação social para comprovar a miserabilidade, é ordenado ao indivíduo a juntada de documentos de identificação, laudo médico, cadastro único, documentos do grupo familiar e comprovante de endereço.

Após o protocolo e, no caso do benefício assistencial à pessoa com deficiência, cumprimento da perícia médica e avaliação social, o processo é encaminhado a um servidor da previdência social para que faça a análise se houve o implemento dos requisitos exigidos.

Dessa forma, Carvalho (2019), assegura que:

Caso haja o preenchimento dos requisitos, o servidor proferirá uma decisão informando que foi concedido o benefício ao indivíduo, caso seja negado o direito ao benefício, poderá dessa decisão ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, ou ajuizar uma ação de competência da Justiça Federal (Carvalho, 2019, p. 66).

Ocorre que várias pessoas têm o direito ao benefício negado injustamente, por não atenderem ao requisito da miserabilidade. Todavia, a análise ainda é realizada sobre o critério da renda per capita de 1/4 do salário-mínimo vigente, declarado

inconstitucional pelo STF na reclamação 4.374 PE., bem como sem respeitar o disposto na própria legislação, no artigo 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, sobre a impossibilidade de computar no cálculo da renda per capita benefício recebido por algum integrante do grupo familiar no valor de um salário-mínimo.

Nesse sentido, evidente que a aplicação do requisito de miserabilidade está longe de ser ideal, uma vez que, segundo uma pesquisa realizada através do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, em abril de 2024, o salário-mínimo necessário para que uma família, composta por quatro pessoas, consiga prover a sua subsistência, é de R\$ 6.912,69 (seis mil e novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos). Valor esse que equivale a 4,90 vezes o salário-mínimo atual. Para essa análise são observadas, todas as despesas básicas que um indivíduo possui, como água, energia, alimentação, gás, aluguel, medicamentos, material escolar, consulta médica e transporte.

Assim, os benefícios assistenciais são disponibilizados para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, e na maioria das vezes essas pessoas se encontram sem o amparo que deveriam ter do Estado, sendo negado a eles o direito ao benefício pelo simples fato da renda superar o mínimo, que conforme apresentado está longe de suprir a subsistência dos indivíduos.

Como Funciona o Procedimento Judicial Para a Concessão dos Benefícios Assistenciais?

Levando em consideração o princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito constitucional, a parte do requerimento, que se sente lesada tem o dever de propor o devido processo legal contra tal lesão.

Seguindo de uma inadimplência administrativa, a ação, respeitando o inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, é proposta na Justiça Especial Comum (JEF), sendo a mais inteira justiça competente para julgar ações previdenciárias e, em caso de ausência de sede de justiça federal, as ações poderão ser propostas na Justiça Estadual.

Para Pereira (2021):

A ação pode ser acompanhada por um advogado, ou, em caso de a parte não ter condições, deverá solicitar assistência da Defensoria Pública da União (DPU), mas poderá também ser proposta pela parte que comparecer à sede da justiça federal munida da cópia do processo

administrativo e dos documentos apresentados junto à autarquia, bem como a carta de indeferimento (Pereira, 2021, p. 71).

A ação é protocolada e distribuída por sorteio, logo após a distribuição será agendada uma perícia médica, em casos de benefícios assistências ao deficiente, e posteriormente, uma visita socioeconômica. Na perícia médica, o médico perito, designado pelo juiz, avalia a incapacidade da parte levando em consideração a impossibilidade de realizar suas atividades laborais, seu impedimento de viver de forma independente e de forma social.

Na visita socioeconômica, a assistente social é nomeada pelo juiz para realizar visita ao domicílio da parte e avaliar a situação real de miserabilidade e vulnerabilidade, verificando aspectos como moradia, acesso à saúde, à educação, despesas, número de pessoas no grupo familiar, além de outras condições socioeconômicas.

A perícia médica e a visita socioeconômica, os peritos designados deverão divulgar nos autos processuais o laudo pericial e o laudo socioeconômico, podendo a autarquia, em caso de resultado favorável, impugnar ou oferecer proposta de acordo, sendo de responsabilidade do juiz, em caso de sentença, julgar procedente ou improcedente a ação.

Após sentença, a parte que se sentir-se insatisfeita com a decisão poderá oferecer recurso inominada à instância superior, onde outra turma recursal terá que decidir pelo provimento ou desprovimento do recurso. Caso esse não seja oferecido, o processo, por fim, é encerrado e é competência da autarquia realizar pagamento das parcelas vencidas da data de entrada do requerimento administrativo, bem como das parcelas mensais.

Análise Jurisprudencial Acerca da Exigibilidade do Requisito da Renda Per Capita De 1/4 Do Salário-Mínimo Vigente Para Concessão dos Benefícios Assistenciais

Os entendimentos jurisprudenciais têm tomado uma grande proporção no âmbito jurídico, pois, diferente da legislação vigente, eles acompanham o desenvolvimento da sociedade para assim chegarem a uma decisão.

Assim, sobre o tema explanado, “[...] a inconstitucionalidade da renda per capita para benefícios assistenciais, havia vários julgados, porém, sem uma pacificação pelas Turmas ou Tribunais Superiores” (Silva, 2021, p. 159).

Todavia, em meados do ano de 2004, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, editou a súmula nº 11 e firmou entendimento de que a superação da renda estipulada em um quarto do salário-mínimo não poderia impedir a concessão do benefício assistencial, desde que o indivíduo comprovasse a mineralidade por outros meios.

Após várias decisões emitidas pelos Tribunais Superiores, sustentando a constitucionalidade do requisito de miserabilidade, a TNU encerrou a súmula pacificando em todos os Juizados Especiais Federais, a obrigatoriedade do requisito de miserabilidade para concessão dos benefícios assistenciais.

Importante se faz, a menção do julgado da ADIN 1232-1, pelo Supremo Tribunal Federal, onde declarou constitucional o requisito de miserabilidade, compatibilizando o parágrafo 3º, do artigo 20º da Lei nº 8.742/93, como o texto constitucional do artigo 203, inciso V.

Posteriormente, na decisão do recurso especial nº 1.112.557, de Minas Gerais, proferido em 2009, o Superior Tribunal de Justiça, no voto do relator Ministro Napoleão Nunes Maria Filho, mudou os entendimentos realizados anteriormente e, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, instituiu a flexibilização do requisito de miserabilidade, sob o argumento de que este não seria o único meio de prover a miserabilidade.

Com isso, os Tribunais Regionais Federais passaram a adotar o entendimento firmado pelo STJ, em atenção ao voto do recurso especial aludido, bem como, também, na supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana para flexibilizar os julgados.

Dessa forma, se baseando nessa nova observação, as decisões proferidas por parte do Superior Tribunal de Justiça do Tribunal Regional Federal influenciaram a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, no ato de indeferimento da liminar na reclamação nº 4374-6/PE, onde declarou que o critério da renda per capita sob 1/4 do salário-mínimo não deve prevalecer, já que para ser constatada a miserabilidade é necessário também observar outros fatores.

Por conseguinte, o Superior Tribunal Federal, se baseando na tese de insuficiência do critério legal, qual seja, o requisito de miserabilidade, declara então a inconstitucionalidade do requisito positivado pelo parágrafo 3º, do artigo 20º, da LOAS.

Faz-se necessário também referenciar o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde informa a inconstitucionalidade do critério de renda per capita e a possibilidade da concessão dos benefícios assistenciais àquelas pessoas cuja renda per capita do grupo familiar seja um pouco acima de meio salário-mínimo vigente.

Assim podemos afirmar que o critério da renda per capita estipulado em 1/4 do salário-mínimo está defasado devendo assim ser alterada a redação do parágrafo 3º do artigo 20º da Lei nº 8.742/1993, com base em todo o conjunto probatório apresentado aos autos.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada para a elaboração deste artigo envolve uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, doutrinas, jurisprudências, além de um método hipotético-dedutivo, tendo como objetivo principal analisar a inconstitucionalidade da renda per capita para a concessão de benefícios assistenciais no Brasil, com ênfase no Benefício de Prestação Continuada (BPC), seja idoso ou deficiente.

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa jurídico-teórica, com abordagem qualitativa, buscando realizar uma análise das legislações, doutrinas e investigações relacionadas ao tema proposto, a fim de compreender os fundamentos jurídicos e as implicações da utilização da renda per capita destinada para à concessão de benefícios assistenciais.

Adota-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais de direito constitucional, direito assistencial, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da isonomia e do princípio da universalidade, para posteriormente aplicar esses conceitos à análise específica do trato da renda per capita no BPC.

A pesquisa foi desenvolvida de forma exploratória, visando a identificar a inconstitucionalidade à luz da jurisprudência e doutrinas e dos princípios constitucionais, partindo da premissa de contrariedade da legislação vigente. Foram

realizadas uma revisão da literatura existente sobre o tema, com uma análise de livros, artigos científicos, teses, dissertações e pareceres doutrinários em que discutimos o Benefício de Prestação Continuada, o conceito de assistência social, a proteção dos direitos fundamentais e o exclusivo da renda per capita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar a inconstitucionalidade do estipulado da renda per capita familiar como um dos requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), à luz da Constituição Federal de 1988 e dos princípios constitucionais.

Ao longo do estudo, observamos que o quesito de renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, que atualmente corresponde ao valor de R\$353,00, utilizados para definir a condição de miserabilidade dos solicitantes, mostram-se insuficientes para atender à realidade socioeconômica atual do país. Embora seja um assunto bastante debatido, tem-se a percepção de que a fixação dessas orientações não acompanha as transformações do custo de vida e, portanto, não garante o mínimo existencial para muitos cidadãos.

Além disso, esse parâmetro pode prejudicar o princípio da igualdade ao tratar desigualmente pessoas que, em diferentes contextos familiares, podem preencher o quesito de miserabilidade, mas não são contempladas pelo BPC devido à dificuldade de renda per capita. Essa limitação também coloca em xeque a observância dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição, comprometendo o acesso à saúde, alimentação e assistência social, como é o caso.

Diante disso, conclui-se que as classificações de renda per capita, tal como estão formuladas, necessitam de reformulações para serem mais justas e eficazes na concessão do BPC. É necessário que o legislador e o Judiciário considerem mecanismos mais flexíveis e sensíveis às condições reais de pobreza e vulnerabilidade das famílias brasileiras. Sugere-se, inclusive, que a avaliação da condição de miserabilidade inclua fatores adicionais, como o custo de vida regional, as despesas extraordinárias com saúde, alimentação, acesso à educação, além de outras situações com relação a vida socioeconômica, a fim de tornar o benefício mais acessível, principalmente para pessoas que vivem em extrema necessidade, tanto pela deficiência como pela idade.

Portanto, a superação desse critério é uma questão necessária para garantir que os benefícios assistenciais cumpram com sua verdadeira natureza, que por sua vez, é assegurar proteção justa, efetiva e inclusiva, em pleno respeito aos princípios constitucionais e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, para garantir uma inclusão mais justa e adequada, é essencial que a legislação vigente seja revisada, assim, propõe-se um projeto de alteração de lei, sendo possível a substituição do critério de renda per capita, que tem previsão legal no parágrafo 3º do art. 2 da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, para que tenha uma avaliação mais abrangente e contextualizada das condições de vulnerabilidade. Somente assim, será possível assegurar que o Estado cumpra com seu papel de promover a justiça social e atender a necessidade de todos, de forma parcial.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Direito Constitucional:** Princípio da Isonomia e a Constatação da Discriminação Positiva. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei ° 10.259, de 12 de julho de 2001.** LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de ° de outubro de 2024.** ESTATUTO DO IDOSO. Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.** Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.470, de 31 de agosto de 2011.** Congresso Nacional. Brasília/ DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm. Acesso em 19 de outubro de 2024.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA RENDA PER CAPITA PARA BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS: UMA REVISÃO INTEGRATIVA. Kailane de Fátima Marques NUNES; Joana Keren Hapuk Rocha de SANTANA; Thiago Alves MIRANDA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 55. VOL. 01. Págs. 502-519. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica da Assistência Social. Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça STJ-** Recurso Especial: Resp 1112557 MG 2009/0040999-9. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5688784>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF-** Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 1232 DF. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/740504?utm_source=google&utm- Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF-** Reclamação: Rcl 4374-6/PE. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806757?utm>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-** 1- Apelação Cível: AC 3802 MG 2005.38.04.003802-1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/938375>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região-** Apelação Cível: AC 5000668-09.2020.4.04.9999 SC. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/873195335>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

CALIXTO-JUNIOR, Jeferson. **O benefício assistencial como instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana.** 2008.

CARVALHO, José de Oliveira. **A Concessão de Benefícios Assistenciais: Aspectos Administrativos e Jurídicos.** São Paulo: Editora Atlas, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** São Paulo, LTR, 2006, 7ª edição.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 8ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

INCONSTITUCIONALIDADE do Critério de Renda Per Capita Inferior a 1/4. Buscador Dizer o Direito.2024. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6fd6b030c6afec018415662d0db43f9d>. Acesso em: 05/06/2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado: Igualdade Formal e Material.** São Paulo: Saraiva, 2010.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA RENDA PER CAPITA PARA BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS: UMA REVISÃO INTEGRATIVA. Kailane de Fátima Marques NUNES; Joana Keren Hapuk Rocha de SANTANA; Thiago Alves MIRANDA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 55. VOL. 01. Págs. 502-519. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio da dignidade da pessoa humana e o requisito de miserabilidade na concessão de benefícios assistenciais. **Revista de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 14, n. 3, p. 231-250, 2020.

PEREIRA, Fábio de Souza. **Benefícios Assistenciais e o Judiciário: Um Estudo sobre o Procedimento Judicial na Concessão de Benefícios da Assistência Social**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

PESQUISA Nacional da Cesta Básica de Alimentos. DIEESE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

SILVA, Marcelo Gouveia. **A inconstitucionalidade da utilização exclusiva da renda per capita como critério para concessão de benefícios assistenciais no Brasil**. *Revista de Direito Social*, v. 32, n. 2, p. 145-165, 2022.